



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.229 - SP (2015/0060924-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSE DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou "a quantidade e a forma de embalagem dos entorpecentes apreendidos (1.166 invólucros de *eppendorf* e 2 sacos plásticos contendo cocaína) [...], bem como a apreensão de instrumento típicos da mercancia ilícita (balança e peneira) [...]".
3. O alegado excesso de prazo não foi analisado pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.229 - SP (2015/0060924-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI

ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JESSE DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JESSE DE SOUSA OLIVEIRA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 0069777-87.2014.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente – custodiado desde 22/8/2014, pelos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei de Drogas – teve o flagrante convertido em prisão preventiva.

Nesta Corte, a defesa sustenta excesso de prazo para o término da instrução criminal, bem como ausência de fundamentação concreta para a constrição cautelar.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 143-146, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho, oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 151-155).

Verifico que até 11/5/2015 a ação penal encontra-se pendente de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.229 - SP (2015/0060924-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou "a quantidade e a forma de embalagem dos entorpecentes apreendidos (1.166 invólucros de *eppendorf* e 2 sacos plásticos contendo cocaína) [...], bem como a apreensão de instrumento típicos da mercancia ilícita (balança e peneira) [...]".

3. O alegado excesso de prazo não foi analisado pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

No que se refere aos fundamentos para segregação cautelar, verifico que a Juíza de primeira instância converteu o flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Confira-se a seguinte transcrição:

1. Flagrante formalmente em ordem.

2. As circunstâncias do flagrante, a quantidade e a forma " de embalagem dos entorpecentes apreendidos (1.166 invólucros de *eppendorf* e 2 sacos plásticos contendo cocaína) - conforme Laudo de Constatação com resultado positivo para cocaína bem como a apreensão de instrumento típicos da mercancia ilícita (balança e peneira) e, ainda, a tentativa de fuga na motocicleta constituem indícios da autoria e da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza hedionda.

3 Assim sendo, a manutenção da segregação dos indiciados é medida necessária para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

4. Isto posto, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e também entendendo inadequadas as medidas cautelares do artigo 319 do CPP, converto a prisão em flagrante em preventiva, com fulcro no art. 310, inciso 11, do CPP. Expeça-se mandado de prisão.

5. Remeta-se o expediente no primeiro dia útil subsequente ao Juízo competente, nos termos do Provimento n. 1.154/06.

RENATA MARTINS DE CARVALHO

Juíza de Direito (fl. 104)

A Corte local denegou a ordem nos seguintes termos:

[...] E à oportunidade da denegação da benesse, consignou o MM Juiz que a privação cautelar de liberdade era de ser mantida, entendendo como demonstrados os indícios de autoria e a materialidade criminosa, reputado como grave o delito e equiparado a hediondo, por isso que julgou necessária a prisão como garantia da ordem pública e para conveniência da instrução, referindo ainda a precedentes da jurisprudência para considerar inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas e não infirmadoras da custódia as alegadas condições pessoais favoráveis (v. fls. 180/181).

Destarte, ainda que sucintamente, mostra-se motivado o decisum, descabendo apontar ausência de fundamentação, lembrado que no seu inciso IX, do artigo 93, a Constituição Federal exige que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, e não que seja a decisão extensamente fundamentada, dado que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF - AgReg no AI 387.318/RS - Rei. Min. Carlos Veloso - DJ 6.9.2002, p. 90; RE 566.087/RJ - rei. Min. Ellen Gracie -Dje 25.10.2010). [...] (fls. 29-30)

III. Prisão preventiva – motivação idônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou "a quantidade e a forma de embalagem dos entorpecentes apreendidos (1.166 invólucros de *eppendorf* e 2 sacos plásticos contendo cocaína) [...], bem como a apreensão de instrumento típicos da mercancia ilícita (balança e peneira) [...]" (fl. 104).

O STJ, em casos similares, entende que a quantidade de droga – a revelar especial periculosidade – pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

Confira-se:

[...] 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade e a variedade das drogas apreendidas 453 pinos de cocaína, 62 porções de maconha e 60 porções de *crack*, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente. [...] (HC n. 317.881/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 16/4/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Excesso de prazo – supressão de instância

Quanto ao alegado excesso de prazo, verifico que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0060924-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 319.229 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00697778720148260000 0761386720148260050 697778720148260000
761386720148260050

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSE DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : EPSON DE MIRANDA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.